



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX N° 67

Brasília - DF, quarta-feira, 7 de abril de 2004

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-100510-2003-000-00-00-0

REQUERENTES : SAMUEL MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
REQUERIDO : MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR, JUIZ DO TRI-
BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. Requistem-se do Juiz do TRT da 9ª Região, Dr. Marcos Antônio Vianna Mansur, as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial da presente reclamação correicional, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

2. Cite-se o terceiro interessado, Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador-Geral da instituição, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo já assinalado, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-119268/2003-000-00-01

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
 REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSADA : SÍLVIA PEREIRA BATISTA DA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Cruzeiro/SP** contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que manteve o deferimento do **seqüestro** solicitado por Sílvia Pereira Batista nos autos de precatório nº 00967/2000-2-PM (processo originário nº 00566-1997-040-15-00-0), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios, provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 891/2001, homologada em 7/11/2001 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que **a)** desrespeita o artigo 100, *caput*, § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), liquidada parcialmente pelo requerente, já era considerada de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; e **c)** a aplicação da pena de seqüestro na execução contra a Fazenda Pública só é admissível na hipótese de quebra da ordem de precedência de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, o município requereu a concessão de liminar para que sejam sustados "todos os efeitos da decisão impugnada" (fl. 11) e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugnou, por fim, pela procedência da presente medida.

Pelo despacho de fls. 71/72, concedi, parcialmente, a liminar requerida na inicial para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00566-1997-040-15-00-0 (00967/2000-2-PM), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 CASA CIVIL
 IMPRENSA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
 SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
 Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800-619900

Solicitadas as informações, prestou-as a Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região (fls. 91/92), esclarecendo que, à época em que foi homologado o acordo objeto da presente reclamação correicional - 7/11/2001 -, não havia lei específica que definisse a dívida ajustada pelas partes como de pequeno valor.

Regularmente intimada, Sílvia Pereira Batista, terceira interessada, mediante a petição de fls. 84/89, requer que a presente correicional seja julgada improcedente.

Da situação delineada, é imperativo, inicialmente, que seja examinada a alegação do requerente de que a importância conciliada e liquidada na reclamação trabalhista nº 891/2001, no valor de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), era considerada, à época da avença, de pequeno valor pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000. Por conseguinte, depreende-se da decisão impugnada que a conciliação foi homologada em audiência de 7/11/2001. Constatou-se, ainda, que, pelas informações da autoridade (fls. 91/92), o cumprimento do acordo se deu pela compensação de valores devidos pela reclamante do processo nº 891/2001 a título de IPTU e taxas de serviço, bem como pelo pagamento de mais duas parcelas complementares, tendo sido o pagamento da primeira parcela efetuado em 21/12/2001, conforme o documento de fl. 21.

Nesse contexto, é necessário esclarecer que o tema da execução contra a Fazenda Pública envolve cotejo de uma série de preceitos constitucionais e legais que, ao longo da vigência da Carta da República de 1988, vêm sendo acrescidos pelo poder constituinte derivado com o fito de amenizar e/ou solucionar a problemática da desídia administrativa ou da má gestão dos administradores para com o cumprimento de seus débitos decorrentes de decisão transitada em julgado.

Feita essa consideração, passo ao exame da legislação pertinente pelo enfoque do requerente. Sabe-se que a modalidade de requisição de pequeno valor está prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que excepcionou do sistema de precatórios o pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deve efetivar em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Tal dispositivo foi, ainda, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, para incluir no contexto a Fazenda Pública Distrital.

Da redação, observa-se que a norma constitucional, ao se reportar às "obrigações definidas em lei", remeteu ao legislador ordinário a atribuição de definir o montante a ser considerado como de pequeno valor e, portanto, deixou a executoriedade dessa norma para regulamentação posterior. Logo, da forma como apresentada, a inovação constitucional, tecnicamente, não designou a qualidade de produzir efeitos jurídicos e, por conseguinte, teve eficácia relativa e aplicação mediata até que legislação complementar veio adequá-la à produção de efeitos jurídicos concretos.

Em seguida, foram editadas as Leis nºs 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que altera o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, e **10.259**, de 12 de julho de 2001, em vigor apenas em 12/1/2002, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, ambas com regras que dispõem sobre obrigações de pequeno valor. Por fim, editou-se a **Emenda Constitucional nº 37**, de 12 de junho de 2002, que acrescentou os artigos 86 e 87 do ADCT e, portanto, instituiu normas transitórias acerca dos precatórios definidos como de pequeno valor que já haviam sido expedidos total ou parcialmente, e estipulou o pequeno valor para as esferas estadual e municipal até que fossem publicadas pelos entes da Federação as respectivas leis definidoras.

Cabe ressaltar que a redação primitiva do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 fora declarada inconstitucional no julgamento da ADI 1.252-DF, relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/10/97. Entretanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 13/9/200, que introduziu o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, sobreveio a **Lei nº 10.099, de 19/12/2000**, que deu ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91 a seguinte redação: "Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório."

Sabe-se que a referida norma, em face da sua natureza processual, é de aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Assim, com base nessa exegese, o **Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei 10.099/00 regulamentou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal**, conforme a decisão proferida no julgamento do RE-292.160-2/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 4/5/2001.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o mesmo raciocínio, também já se pronunciou em diversas decisões de casos análogos, como nos seguintes processos: RXOF-ROMS-802426/2001, rel. Min. Renato Paiva, DJ 7/2/2003; RXOF-ROMS-32689/2002-900-16-00, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 8/11/2002; RXOFMS-793.443/2001, RXOFMS-734.084/2001 e RXOF-762.521/2001, rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 27/9/2002, tendo todos decisão unânime.

Assim, o art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei 10.099/2000, que tem aplicação imediata, pode ser empregado por analogia ao caso concreto, tendo em vista que os créditos trabalhistas têm a mesma natureza alimentícia que os proventos de aposentadoria regulados no referido diploma legal.

Da incursão na jurisprudência e nas normas a respeito das obrigações de pequeno valor em vigência, depreende-se que a importância de R\$ 1.681,46 (mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), conciliada e liquidada na fase cognitiva da reclamação trabalhista nº 891/2001 - conciliação homologada em 7/11/2001, portanto na vigência da Lei nº 10.099, de 19/12/2000 -, é de pequeno valor. Isto porque o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 10.099/00, estabeleceu como de pequeno valor débito não superior a R\$ 5.180,25 (cinco mil cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por meio de precatórios judiciais.

Assim considerando, passo a examinar a legitimidade do ato que determinou o seqüestro de verbas municipais com amparo na quebra da ordem de precedência de apresentação de precatórios, originária de ajuste firmado pelas partes na fase cognitiva de demanda trabalhista de obrigação definida como de pequeno valor.

Destaca-se que o legislador constituinte, ao editar as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/00, dispensou a execução contra a Fazenda Pública de obrigação de pequeno valor por meio de precatório judicial. Com isso, instituiu nova modalidade de satisfação do débito oriundo do poder público e, ainda, o distinguiu da norma constitucional que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, já que o legislador priorizou o pagamento de débito de pequena monta. Por conseguinte, a inovação constitucional não se comunica com a ordem de precedência de apresentação de precatórios, já que a própria lei impôs a situações desiguais tratamento desigual. Logo, afigura-se ilegítimo admitir que o pagamento de importância definida em lei como de pequeno valor possa arcarrear a preterição de credor na ordem de precedência da satisfação dos precatórios, ante aos fatos geradores desiguais de cada modalidade.

Destarte, a celebração do acordo de obrigação definida em lei como de pequeno valor não caracteriza a escolha ilegítima de credor, bem como não vulnera a regra constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos municipais inscritos em precatório judicial, razão por que a ordem de seqüestro sinaliza a prática de tumulto procedimental.

Por tais fundamentos, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a ordem de seqüestro referente ao precatório nº 00967/2000-2-PM (processo originário nº 00566-1997-040-15-00-0).

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.
 Publique-se.
 Decorrido o prazo, archive-se.
 Brasília, 2 de abril de 2004.

RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-102993-2003-000-00-01

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRª. ADRIANA CARLA MORAIS IGNÁCIO
 REQUERIDO : ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares de intempetividade e não-cabimento da reclamação correicional, argüidas pela autoridade requerida nas informações de fls. 60/67, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a respeito.

Intime-se o requerente, enviando-lhe cópia das informações referidas.

Publique-se.
 Brasília, 31 de março de 2004.
RONALDO LEAL
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120162-2004-000-00-07

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 00958.1992.402.14.40-1, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.109/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que desse momento em diante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 138/139, indeferiu, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempetividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.



A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 156/167), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-108177/2003-000-00-00.7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS
REQUERIDO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - JUIZ DO TRT DA 20ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 92, **renovo ao requerente o prazo improrrogável de dez dias**, para que **informe o endereço da exequente MARIA ELZA CAMILO SILVA**, a fim de viabilizar a citação dela, na condição de terceira interessada, **sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, de revogação da liminar concedida**.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120171-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº 00217.2000.431.14.00-2, alusiva ao acórdão proferido no Agravo de Petição nº 393/02 (Edital de Publicação nº 619/03), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 146/147, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 163/174), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-111957/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução pela ECT do ofício (SECG-576/2004) de citação da terceira interessada Denise Magda Rodrigues, com o aviso "*não existe o nº indicado*" impresso no respectivo envelope, conforme está certificado em fl. 164, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o seu correto endereço ou requeira o que lhe for de direito**, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120173-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 01056.1997.401.14.40-0, alusiva ao acórdão nº 813/03 (Edital de Publicação nº 881/2003), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que a partir do despacho as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 137/138, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 154/165), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-114257-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO : ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS : FRANCISCO ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE NORÕES MILFONTE JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerando que não constam dos autos instrumentos de mandato, em que os terceiros interessados Francisco Alves da Silva e outros legitimam o subscritor da petição de fls. 87/90, Dr. Sérgio de Norões Milfont Júnior, a atuar em juízo em nome deles, concedo-lhes o prazo de dez dias para que regularizem a representação processual, sob pena de ser tido por inexistente, quanto a eles, o ato praticado.

Outrossim, determino que a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reiterando o ofício de fl. 81, solicite ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 1º de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120175-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DA SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 03106.1991.402.14.40-5, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 884/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que desse momento em diante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 139/140, indeferi, de plano, a petição inicial, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Nessa oportunidade, salientei que o fato de a decisão impugnada ter sido publicada em dezembro é irrelevante para fins de contagem do prazo, pois, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, esta Corregedoria-Geral posiciona-se pela não-suspensão de prazo em janeiro e julho, época de férias coletivas dos Ministros, e em dezembro, mês de recesso forense, haja vista o que dispõe o art. 174 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, conjugado com o *caput* do art. 177 do RITST.

A essa decisão o requerente interpõe agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 156/167), sustentando a tempestividade da reclamação correicional. A fim de corroborar a sua tese, colaciona arestos desta corte e articula violação do artigo 177 e § 1º do RITST, além de contrariedade à OJ nº 209 da SBDI-1/TST.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto a argumentação expendida nas razões do agravo não justifica a sua reconsideração.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante Estado do Acre e interessado Mário Sérgio Lapunka, Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120188/2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

O ESTADO DO ACRE formulou a presente reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, Dr. Mário Sérgio Lapunka, que lhe indeferiu o "*pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 00594.1998.401.14.00-2, Edital de Publicação nº 809/2003, alusivo ao acórdão nº 742/2003*" (fl. 4), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que desse momento em diante as comunicações dos atos processuais fossem feitas na forma da Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Mediante o despacho de fls. 139/140, a petição inicial foi indeferida, de plano, com apoio no art. 15, parágrafo único, do RICGJT, ante a intempestividade da medida.

Agora, o requerente, pela petição de fl. 144, **requer a desistência da reclamação correicional**, em face da "existência de litispendência (duplicidade) com a primitiva Reclamação Correicional TST-RC-115.997.2003.000.00.00-8, em trâmite perante esse Órgão".

Defiro o pedido de desistência e, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem exame do mérito.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Em seguida, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70835-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : FRANCISCO LOPES DOS SANTOS DO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1445/94 (ref. ao processo nº 11244.91.06.3, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do referido precatório, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

A Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 17).

Sustenta a requerente que tal decisão consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 4.748,48 (quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para suspender o andamento do precatório nº 1.445/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o erro corrigido.

Pelo Despacho de fl. 30, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos, pela requerente, da prova inequívoca da existência de coisa julgada relativa à compensação.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 37/44; e a autoridade requerida, em suas informações, consignou que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e do (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 46).

Inicialmente, nos termos do Despacho de fls. 48/50, indeferi o pedido de liminar, por entender não estar evidenciada, na hipótese, a prática de ato atentatório dos princípios processuais, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela requerente.

Reexaminados os autos, considerei ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Em consequência, firmei entendimento de que a demora na concretização de diligência sobre a fase de execução poderia resultar na ineficácia da medida, caso viesse a ser deferida, haja a vista a possibilidade de pagamento do precatório nesse ínterim. Assim, reconsiderei o despacho anterior e deferi a liminar requerida para determinar a sustação do pagamento do precatório nº P-1445/94, relativo à reclamação trabalhista nº 11244.91.06.3, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Após novas informações da autoridade requerida, constatei que a Presidência do TRT da 11ª Região insistia em informar sobre a sentença e o acórdão nº 1.263/92, ambos proferidos na fase de conhecimento, nada esclarecendo acerca da existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação. Assim, requisitei os autos da reclamação trabalhista a fim de instruir a reclamação correicional, conforme o teor do despacho de fl. 92.

Cumprida a diligência, verifiquei, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 11244.91.06.3, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), que, de fato, consta, na decisão exequiênda, comando de compensação de reajustes concedidos pela Administração Pública e que, na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, portanto, nessa fase, não houve discussão nem decisão sobre a matéria relativa à compensação.

Regularmente citado para integrar a relação processual, o terceiro interessado Francisco Lopes dos Santos deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar, conforme está certificado nos autos, à fl. 80.

Relatado o necessário, decido.

Trata-se de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se dessume do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (*in* Constituição Federal Anotada, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, antes disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuía ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio). A referida medida provisória só consolidou esse entendimento.

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b", que atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo.

A questão dos autos remanesce, pois, na fixação dos limites da competência do Presidente do TRT para exame de pedido de revisão de cálculos, em precatório, partindo da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST, no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese de que só diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Todavia o TST, com base na nova redação do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, adota o posicionamento de que os Presidentes de Tribunais Regionais estão autorizados a corrigir, até mesmo de ofício, eventuais erros ou inexatidões nas contas elaboradas nos precatórios, desde que tais correções não impliquem reabrir discussões acerca dos limites da condenação definidos na sentença exequiênda.

Esse entendimento encontra-se sedimentado no Verbete nº 2 da Orientação Jurisprudencial do Pleno (DJ 9/12/2003) deste Tribunal, que admite o acolhimento do pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, desde que "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Justifica-se tal ilação pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória.

No caso dos autos, o pedido de revisão de cálculos está embasado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, sob a alegação de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda.

A Presidência do TRT indeferiu a revisão vindicada, sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato.

Todavia, consoante foi relatado alhures, **constata-se que a compensação decorre do comando expresso na decisão exequiênda**, ou seja, no acórdão do TRT da 11ª Região nº 1.263/92, proferido na fase de conhecimento, que deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário da reclamada para o efeito de compensar os eventuais reajustes concedidos no período.

Observa-se, ainda, que, transitada em julgado a decisão, os cálculos foram homologados sem que tivesse havido qualquer impugnação da executada a respeito da compensação na fase de execução.

Há, portanto, nos autos, constatação segura de que a decisão exequiênda traz determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado e, ainda, de que não houve discussão, nem decisão sobre a matéria na fase de execução, já que a decisão dessa fase é de conteúdo meramente homologatório.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de possibilidade concreta de revisar os cálculos, visto que a compensação decorre do título executivo judicial transitado em julgado.

Em sendo assim, é insustentável o obstáculo anteposto pela Presidência do TRT de origem à revisão dos cálculos, pertinente ao revolvimento de fatos e provas. Isso porque a compensação em tela não constitui matéria de defesa, mas comando judicial passado em julgado. Logo, a revisão dos cálculos implica, tão-só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que a liquidação do título condenatório está adstrita ao comando da *res judicata*, devendo estrita observância aos parâmetros objetivos por ela definidos.

A premissa aventada pela autoridade requerida em suas informações, segundo a qual os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequiênda, porque, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 46), tampouco se afigura plausível, na hipótese, uma vez que tal afirmação equivale a interpretar os termos da decisão condenatória transitada em julgado, o que é inviável juridicamente. Ora, para se concluir que os cálculos efetivamente obedeceram ao comando da decisão liquidanda, só revendo a conta elaborada.

A circunstância de não ter havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno também não constitui óbice à revisão, porquanto a preclusão operada, nesse caso, não é oponível à coisa julgada que se operou na fase cognitiva. O instituto jurídico da coisa julgada é albergado constitucionalmente e exige conhecimento *ex officio* do magistrado a quem competir a execução do julgado.

Só se poderia invocar preclusão, no caso, se a executada tivesse questionado os cálculos com relação à compensação na fase de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, e, assim, a matéria se tornaria insuscetível de apreciação.

Na trilha desse entendimento, examinando caso similar de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório para fins de compensação, determinada na decisão exequiênda, já há precedente neste Tribunal (processo nº TST-RXOFROAG-336-2003-000-11-40, TP, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 6/2/2004).

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº 1445/94, extraído da reclamação trabalhista nº 11244.91.06.3, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e, também, a autoridade requerida.

Retornem-se os autos da reclamação trabalhista nº 11244.91.06.3, que se encontra anexada à presente reclamação correicional, ao **TRT de origem** para as providências cabíveis. Em seguida, alterem-se os registros.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-127635/2004-000-00-00-5

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
 REQUERIDO : DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS, JUÍZA VICE-PRESIDENTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo INSS contra ato da Dra. Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Vice-Presidenta do TRT da 3ª Região, que, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido de exclusão dos juros de mora em precatório complementar por ele apresentado e determinou o prosseguimento da execução do processo nº 1513-1989-052-03-00-2, proveniente da Vara do Trabalho de Cataguases, pelo valor ali apurado, ao entendimento de que "*não fere o artigo 100, da Constituição Federal, a atualização e o cômputo de juros de mora até a plena quitação do precatório, ou seja, até a data do seu definitivo pagamento*" (fl. 27).

Sustenta o requerente que a decisão impugnada está em desarmonia com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, o qual já pacificou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se tal pagamento foi realizado dentro do prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. E, no caso, "foi expedido o primeiro Ofício Precatário, em 1994, já quitado" (fl. 8). Assim, são devidos os juros moratórios, uma vez que o montante principal relativo ao precatório em referência foi pago no prazo constitucional. Ademais, se juros fossem devidos, seriam "apenas a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao do último dia para pagamento dos mesmos" (fl. 9). Diz, ainda, que à hipótese não se aplica a Súmula nº 15 do TRT da 3ª Região, uma vez que ela "na verdade trata de garantia do juízo, não do depósito em pagamento" (fl. 9).

Verifica-se, no entanto, que não há comprovação nos autos da alegação do requerente de que o ofício requisitório expedido em 25 de agosto de 1994, conforme atesta o documento de fl. 14, foi pago no prazo constitucional. Isso porque os documentos anexados aos autos referem-se a pagamento realizado em 1997 (fl. 15), portanto fora do prazo.

Assim, concedo ao requerente o prazo de dez dias a fim de que junte aos autos documento comprobatório de que o primeiro ofício requisitório, referente ao precatório nº SJ-1703/94, expedido em 25 de agosto de 1994, foi pago no prazo constitucional, isto é, de que a verba inscrita no referido ofício requisitório foi incluída no orçamento até 1º de julho de 1996.

O não-atendimento importará o indeferimento da petição inicial e, em consequência, o arquivamento da medida.

Reautue-se o feito para que seja inserido na capa o nome do procurador do requerente, Dr. Dimas Roberto Bianco da Silva, e, ainda, para que nela passe a constar como requerida Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Vice-Presidenta do TRT da 3ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-71250-2002-000-00-00-4**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : SEBASTIÃO FERREIRA MARINHO DO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 1063/95 (ref. ao processo nº 00629.92.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em consequência, determinou o processamento do referido precatório, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

A Presidência do TRT indeferiu o pedido de revisão de contas formulado pela União, sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato (fl. 19).

Sustenta a requerente que tal decisão consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 24.532,50 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para suspender o andamento do precatório nº 1.063/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o erro corrigido.

Pelo Despacho de fl. 22, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos, pela requerente, da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 29/35; e a autoridade requerida, em suas informações, consignou que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 37).

Nos termos do Despacho de fls. 39/41, inicialmente, indeferi o pedido de liminar, por entender não estar evidenciada, na hipótese, a prática de ato atentatório dos princípios processuais, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela requerente.

Reexaminados os autos, considerei ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Assim, determinei a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito. Por outro lado, tendo em vista que a demora na concretização da diligência sobre a fase de execução poderia resultar na ineficácia da medida, caso viesse a ser deferida, haja vista que, nesse ínterim, o precatório poderia ser pago, *ad cautelam*, reconsiderarei o Despacho de fls. 39/41 e deferi a liminar requerida na inicial para determinar a sustação do pagamento do precatório nº P-1063/95, relativo à reclamação trabalhista nº 0629.92.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional. Em consequência, declarei prejudicado o agravo regimental interposto pela requerente.

Após novas informações da autoridade requerida, constatei que a Presidência do TRT da 11ª Região insistia em informar sobre a sentença e o acórdão nº 3.874/93, ambos proferidos na fase de conhecimento, nada esclarecendo acerca da existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação. Assim, requisitei os autos da reclamação trabalhista a fim de instruir a reclamação correicional, conforme o teor do despacho de fl. 95.

Cumprida a diligência, verifiquei, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 00629.92.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), que, de fato, consta, na decisão exequianda, comando de compensação de reajustes concedidos pela Administração Pública. Na fase de execução, a sentença de liquidação, após determinar a exclusão do percentual de 84,32%, referente ao Plano Collor (fl. 107 da reclamação trabalhista), e a retificação dos cálculos para, corrigindo erro material, contar os juros de mora a partir de 10/1/92 (fl. 123 da reclamação trabalhista), homologou os cálculos (fls. 131 e 155 da reclamação trabalhista). Portanto, nessa fase, não houve discussão nem decisão sobre a matéria relativa à compensação.

Regularmente citado para integrar a relação processual, o terceiro interessado Sebastião Ferreira Marinho deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar, conforme está certificado nos autos, à fl. 74.

Relatado o necessário, decido.

Trata-se de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se dessume do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (*in* Constituição Federal Anotada, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, antes disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuía ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio). A referida medida provisória só consolidou esse entendimento.

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b", que atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexactidões materiais ou a retificação de erros de cálculo.

A questão dos autos remanesce, pois, na fixação dos limites da competência do Presidente do TRT para exame de pedido de revisão de cálculos, em precatório, partindo da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST, no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese de que só diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Todavia o TST, com base na nova redação do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, adota o posicionamento de que os Presidentes de Tribunais Regionais estão autorizados a corrigir, até mesmo de ofício, eventuais erros ou inexactidões nas contas elaboradas nos precatórios, desde que tais correções não impliquem reabrir discussão acerca dos limites da condenação definidos na sentença exequianda.

Esse entendimento encontra-se sedimentado no Verbete nº 2 da Orientação Jurisprudencial do Pleno (DJ 9/12/2003) deste Tribunal, que admite o acolhimento do pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, desde que "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Justifica-se tal lição pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória.

No caso dos autos, o pedido de revisão de cálculos está embasado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, sob a alegação de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda.

A Presidência do TRT indeferiu a revisão vindicada, sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato.

Todavia, consoante foi relatado alhures, **constata-se que a compensação decorre do comando expresso na decisão exequianda**, ou seja, no acórdão do TRT da 11ª Região nº 3.874/93, proferido na fase de conhecimento, que, no particular, confirmou a sentença.

Observa-se, ainda, que, transitada em julgado a decisão, os cálculos foram homologados sem que tivesse havido qualquer impugnação da executada a respeito da compensação na fase de execução.

Há, portanto, nos autos, constatação segura de que a decisão exequianda traz determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado e, ainda, de que não houve discussão, nem decisão sobre a matéria na fase de execução.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de possibilidade concreta de revisar os cálculos, visto que a compensação decorre do título executivo judicial transitado em julgado.

Em sendo assim, é insustentável o obstáculo anteposto pela Presidência do TRT de origem à revisão dos cálculos, pertinente ao revolvimento de fatos e provas. Isso porque a compensação em tela não constitui matéria de defesa, mas comando judicial passado em julgado. Logo, a revisão dos cálculos implica, tão-só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que a liquidação do título condenatório está adstrita ao comando da *res judicata*, devendo estrita observância aos parâmetros objetivos por ela definidos.

A premissa aventada pela autoridade requerida em suas informações, segundo a qual os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequianda, porque, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 37), tampouco se afigura plausível, na hipótese, uma vez que tal afirmação equivale a interpretar os termos da decisão condenatória transitada em julgado, o que é inviável juridicamente. Ora, para se concluir que os cálculos efetivamente obedeceram ao comando da decisão liquidanda, só restando a conta elaborada.

A circunstância de não ter havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno também não constitui óbice à revisão, porquanto a preclusão operada, nesse caso, não é oponível à coisa julgada que se operou na fase cognitiva. O instituto jurídico da coisa julgada é albergado constitucionalmente e exige conhecimento *ex officio* do magistrado a quem competir a execução do julgado.

Só se poderia invocar preclusão, no caso, se a executada tivesse questionado os cálculos com relação à compensação na fase de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, e, assim, a matéria se tornaria insuscetível de apreciação.

Na trilha desse entendimento, examinando caso similar de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório para fins de compensação, determinada na decisão exequianda, já há precedente neste Tribunal (processo nº TST-RXOFROAG-336-2003-000-11-40, TP, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 6/2/2004).

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº 1063/95 (ref. ao processo nº 00629.92.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e, também, a autoridade requerida.

Retornem-se os autos da reclamação trabalhista nº 00629.92.07.4, que se encontra anexada à presente reclamação correicional, **ao TRT de origem** para as providências cabíveis. Em seguida, alterem-se os registros.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-129820-2004-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
 ADVOGADA : DRª. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

O MUNICÍPIO DE BATURITÉ formulou o presente pedido de providências, com o objetivo de sustar a ordem de bloqueio de verbas das contas do Fundo de Participação do Município - FPM, emanada do Juiz do Trabalho de Baturité e confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em decisão definitiva proferida nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-02616-2003-000-07-00-8, para pagamento das multas cominadas pelo não-cumprimento dos mandados de reintegração exarados nos autos das reclamações trabalhistas nºs 141/2001 e 146/2001, em trâmites naquele juízo de primeiro grau.

Agora, o requerente, pela petição de fl. 99, requer a desistência do presente processo, sem julgamento do mérito, na forma da legislação processual vigente.

Defiro o pedido de desistência e, com apoio no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem exame do mérito.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Em seguida, archive-se.

Brasília, 2 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-119657-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO JUIZ MELLO PORTO DO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, em que o Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, requer da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho medidas adequadas a coibir novos excessos de linguagem e desvios de função por parte do Exmo. Dr. Mello Porto, Juiz do TRT da 1ª Região.

Alega que o Juiz Mello Porto, em matéria de capa intitulada "A avalanche de desempregados poderá nos sufocar", veiculada na revista "INFORMECOOP - A Revista Cooperativa", defende as cooperativas de trabalho como "alternativa contra o desemprego" (fl. 5) e acusa os membros do Ministério Público do Trabalho, afirmando que "vê dificuldades em '... encontrar patriotismo em alguns membros do MPT que vêm generalizando, atacando as cooperativas, dizendo que elas estão praticando fraudes' (p.17)" (fl. 5)

Relata que o referido magistrado, generalizando de forma temerária, disse ainda que "uma entidade como a cooperativa, que se esforçando para constituir legalmente uma associação, encontra uma barreira, como esta do MPT, afrontando a Carta Magna que é a nossa Constituição (p. 17)" (fl. 6). Prossegue denunciando que ele consignou que "o MPT, não é, 'absolutamente', competente para promover ação civil pública com vistas a coibir a intermediação ilícita de mão-de-obra por cooperativas, aduzindo que 'alguns membros do MPT pecam em jogar essa pecha em muitas cooperativas', para depois bradar que quando o Magistrado reconhece o vínculo empregatício entre um 'cooperado' e o tomador de serviços da respectiva cooperativa, aquele estaria indo 'contra a lei', qual seja, o parágrafo único do art. 442 da CLT (p.18)". (fl. 6)

Ressalta, ainda, que o magistrado orienta os empresários e cooperativas ao aduzir que "cabe aos advogados das cooperativas que sofrem tal agressão jurídica, no campo competente, acionar ou interpor a autoridade para ver qual é o dispositivo legal que lhe dá poder para tal", "porque não é qualquer um que pode, absolutamente, extrapolar sua competência" (fls. 6/7)

Destaca, finalmente, a manifestação do Dr. Mello Porto, na reportagem concedida à referida revista, sobre a decisão que prolatou nos autos do mandado de segurança nº 01665-2003-000-01-00-6, impetrado pela empresa Atendo Participações de Serviços Médicos Ltda. contra decisão liminar exarada pelo juízo da 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública. Afirma que o magistrado, olvidando que o respectivo processo se encontrava pendente de julgamento, "expendeu as seguintes opiniões: 'Porque uma cooperativa como esta envolvida há pouco tempo no caso Atendo, onde houve uma decisão provocada pelo MPT e a juízo, infelizmente, mal informada, vamos dizer assim, proibiu numa liminar que a empresa trabalhasse com cooperativa. Graças a Deus o processo caiu nas minhas mãos. Chegamos ao lume da insegurança' (p. 17)." (fl. 8). Assim, sustenta que, tendo o magistrado se pronunciado, fora dos autos, sobre processo pendente de julgamento e emitido juízo depreciativo sobre a decisão liminar exarada no juízo de primeiro grau, ficou configurado o excesso de linguagem e o desvio da função judicante, o que é vedado pelo art. 36, III, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Requer, pois, que "sejam adotadas por esta douta Corregedoria-Geral, em correição ou inspeção, as providências cabíveis e as medidas adequadas a coibir novos excessos de linguagem e desvios de função por parte do Juiz do Trabalho, Dr. Mello Porto, como os demonstrados no presente Pedido de Providência". (fl. 11)

O Juiz Mello Porto, às fls. 35/38, defende a impossibilidade do presente pedido de providência, pois os atos foram praticados quando ele não se encontrava investido na função judicante. Afirma que as declarações emitidas por ele não podem ser consideradas ofensivas, visto que se trata de manifestações genéricas sobre o instituto das cooperativas, mediante entrevista, com base em sua experiência. Destacou que as opiniões contrárias a este magistrado por parte da Procuradora-Geral do Trabalho não têm o condão de levar o Ministério Público a impedir a garantia constitucional da livre manifestação do pensamento. Rebate a afirmação de que a revista é de circulação nacional, argumentando que a sua tiragem é ínfima e dirigida a público alvo, constituído de associados de uma cooperativa de São Paulo, que sequer é encontrada em bancas de jornal e revistas e, portanto, não é vendida nem dirigida ao público em geral. Informa, ainda, que se declarou suspeito para funcionar nos autos do mandado de segurança nº 01665-2003-000-01-00-6, impetrado pela empresa Atendo Participações de Serviços Médicos Ltda, conforme despacho de fls. 39/40.

Verifica-se, todavia, que é incabível a intervenção do Corregedor-Geral no presente caso.

Isso porque, conforme dispõe o art. 15, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região, compete ao Órgão Especial processar e julgar os processos relativos à aplicação de penas disciplinares a seus Juizes, de conformidade com o estabelecido na LOMAN. Assim, os requerimentos relacionados a possíveis excessos de linguagem e desvios de função por parte de Juizes do TRT da 1ª Região devem ser submetidos ao Órgão Especial daquele Regional.

Destarte, INDEFIRO, de plano, o pedido de providência.

Intime-se o requerente na pessoa da Procuradora-Geral da Justiça do Trabalho e dê-se ciência ao Juiz Mello Porto.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70774-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIROS INTERESSADOS : CARLOS ALBERTO SANTOS ALMEIDA E NATHAN SAMUEL

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO contra ato da Juíza Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 119/93 (ref. ao processo nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado, e, em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, sob o fundamento de que o erro apontado pela requerente enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato.

De acordo com a requerente, a decisão impugnada consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, visto que a compensação de reajustes espontâneos, já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, foi expressamente determinada na decisão exequiênda; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreparável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 33.277,68 (trinta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para suspender o andamento do Precatório nº 119/93, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o erro corrigido.

Pelo despacho de fls. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos, pela requerente, da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 29/40; e a autoridade requerida, em suas informações, consignou que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 42).

Pelo despacho de fls. 44/46, inicialmente, indeferi o pedido de liminar, por entender não evidenciada a prática de ato atentatório dos princípios processuais.

Reexaminados os autos, constatei, porém, ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Assim, determinei, em duas oportunidades (despachos de fls. 54 e 67/68), a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito. E, como as diligências foram infrutíferas, já que as informações prestadas pela Presidência do Regional referem-se ao acórdão nº 1.259/92, proferido na fase de conhecimento, requisitei, no despacho de fl. 81, os autos da reclamação trabalhista, a fim de instruir a reclamação correicional.

Os terceiros interessados, regularmente citados, não se manifestaram, conforme está certificado à fl. 63.

Cumprida a diligência, verifiquei, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM - fls. 102/104, 193 e 242), que a decisão exequiênda, ou seja, o acórdão nº TRT-1259/92, determinou expressamente a compensação de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública. Como, na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Diante de tal fato, e considerando o que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", *ad cautelam*, reconsiderarei o despacho de fls. 44/46 e deferi o pedido de liminar para determinar que fosse suspenso o pagamento do precatório nº TRT-119/93, relativo ao processo nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Relatado o necessário, decido.

Trata-se de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se dessume do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (*in* Constituição Federal Anotada, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, antes disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuía ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio). A referida medida provisória só consolidou esse entendimento.

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b", que atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexactidões materiais ou a retificação de erros de cálculo.

A questão dos autos remanesce, pois, na fixação dos limites da competência do Presidente do TRT para exame de pedido de revisão de cálculos, em precatório, partindo da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST, no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese de que só diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Todavia o TST, com base na nova redação do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, adota o posicionamento de que os Presidentes de Tribunais Regionais estão autorizados a corrigir, até mesmo de ofício, eventuais erros ou inexactidões nas contas elaboradas nos precatórios, desde que tais correções não impliquem reabrir discussões acerca dos limites da condenação definidos na sentença exequiênda.

Esse entendimento encontra-se sedimentado no Verbete nº 2 da Orientação Jurisprudencial do Pleno (DJ 9/12/2003) deste Tribunal, que admite o acolhimento do pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, desde que "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Justifica-se tal ilação pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória.

No caso dos autos, o pedido de revisão de cálculos está embasado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, sob a alegação de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda.

A Presidência do TRT indeferiu a revisão vindicada, sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato.

Todavia, consoante foi relatado alhures, constata-se que a compensação decorre do comando expresso na decisão exequiênda, ou seja, no Acórdão do TRT da 11ª Região nº 1259/92, proferido na fase de conhecimento, que a determinou expressamente.

Observa-se, ainda, que, transitada em julgado a decisão, os cálculos foram homologados sem que tivesse havido qualquer impugnação da executada na fase de execução.

Há, portanto, nos autos, constatação segura de que a decisão exequiênda traz determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado e, ainda, de que não houve discussão, nem decisão, sobre a matéria na fase de execução, já que a decisão dessa fase é de conteúdo meramente homologatório.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de possibilidade concreta de revisar os cálculos, visto que a compensação decorre do título executivo judicial transitado em julgado.

Em sendo assim, é insustentável o obstáculo anteposto pela Presidência do TRT de origem à revisão dos cálculos, pertinente ao revolvimento de fatos e provas. Isso porque a compensação em tela constitui matéria de defesa, mas comando judicial passado em julgado. Logo, a revisão dos cálculos implica, tão-só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que a liquidação do título condenatório está adstrita ao comando da *res judicata*, devendo estrita observância aos parâmetros objetivos por ela definidos.



A premissa aventada pela autoridade requerida, em suas informações, segundo a qual os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequiênda, porque, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 42), tampouco se afigura plausível, na hipótese, uma vez que tal afirmação equivale a interpretar os termos da decisão condenatória transitada em julgado, o que é inviável juridicamente. Ora, para se concluir que os cálculos efetivamente obedeceram ao comando da decisão liquidanda, só restando a conta elaborada.

A circunstância de não ter havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno também não constitui óbice à revisão, porquanto a preclusão operada, nesse caso, não é oponível à coisa julgada que se operou na fase cognitiva. O instituto jurídico da coisa julgada é albergado constitucionalmente e exige conhecimento *ex officio* pelo magistrado a quem competir a execução do julgado.

Só se poderia invocar preclusão, no caso, se a executada tivesse questionado os cálculos na fase de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, e, assim, a matéria se tornaria insuscetível de apreciação.

Na trilha desse entendimento, examinando caso similar de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório para fins de compensação, determinada na decisão exequiênda, já há precedente neste Tribunal (processo nº TST-RXOFROAG-336-2003-000-11-40, TP, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 6/2/2004).

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº 119/93, extraído da reclamação trabalhista nº 21274.90.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e, também, a autoridade requerida.

Retornem-se os autos do processo nº TRT-REX-OFF-RO-396/91 (reclamação trabalhista nº 21274.90.07.4), que se encontram anexados à presente reclamação correicional, **ao TRT de origem**, para as providências cabíveis. Em seguida, alterem-se os registros. Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71243-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : MARIA IZABEL RIBEIRO DE ALMEIDA
 DO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 702/94 (ref. ao processo nº 16504.91.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado, e, em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, sob o fundamento de que o erro apontado pela requerente enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato.

De acordo com a requerente, a decisão impugnada consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, visto que a compensação de reajustes espontâneos, já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, foi expressamente determinada na decisão exequiênda; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 12.080,44 (doze mil, oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para suspender o andamento do Precatório nº 702/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o erro corrigido.

Pelo despacho de fl. 22, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos, pela requerente, da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 29/37; e a autoridade requerida, em suas informações, consignou que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 39).

Pelo despacho de fls. 41/43, **inicialmente, indeferi o pedido de liminar**, por entender não evidenciada a prática de ato atentatório dos princípios processuais, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela requerente.

Reexaminados os autos, constatei, porém, ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Assim, determinei, em duas oportunidades (despachos de fls. 55 e 66), a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito. E, como as diligências foram infrutíferas, já que as informações prestadas pela Presidência do Regional referem-se ao acórdão nº 1701/93, proferido na fase de conhecimento, requisitei, no despacho de fls. 76/77, os autos da reclamação trabalhista, a fim de instruir a reclamação correicional.

Cumprida a diligência, verifiquei, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 16504.91.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM - fls. 59/61, 84 e 118), **que a decisão exequiênda**, ou seja, o acórdão nº TRT-1701/93, **determinou a compensação** de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública. Como, **na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos**, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Diante de tal fato, e considerando o que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", *ad cautelam*, reconsiderarei o despacho de fls. 41/43 e deferi o pedido de liminar para determinar que fosse suspenso o pagamento do precatório nº TRT-702/94, relativo ao processo nº 16504.91.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional. Em consequência, declarei prejudicado o agravo regimental interposto pela requerente.

A terceira interessada, regularmente citada, não se manifestou, conforme está certificado à fl. 90.

Relatado o necessário, decido.

Trata-se de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se desmolda do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (*in* Constituição Federal Anotada, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, antes disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuía ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio). A referida medida provisória só consolidou esse entendimento.

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b", que atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexistências materiais ou a retificação de erros de cálculo.

A questão dos autos remanesce, pois, na fixação dos limites da competência do Presidente do TRT para exame de pedido de revisão de cálculos, em precatório, partindo da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST, no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese de que só diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Todavia o TST, com base na nova redação do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, adota o posicionamento de que os Presidentes de Tribunais Regionais estão autorizados a corrigir, até mesmo de ofício, eventuais erros ou inexistências nas contas elaboradas nos precatórios, desde que tais correções não impliquem reabrir discussões acerca dos limites da condenação definidos na sentença exequiênda.

Esse entendimento encontra-se sedimentado no Verbete nº 2 da Orientação Jurisprudencial do Pleno (DJ 9/12/2003) deste Tribunal, que admite o acolhimento do pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, desde que "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Justifica-se tal ilação pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória.

No caso dos autos, o pedido de revisão de cálculos está embasado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, sob a alegação de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda.

A Presidência do TRT indeferiu a revisão vindicada, sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato.

Todavia, consoante foi relatado alhures, **constata-se que a compensação decorre do comando expresso na decisão exequiênda**, ou seja, no Acórdão do TRT da 11ª Região nº 1701/93, proferido na fase de conhecimento, que a determinou.

Observa-se, ainda, que, transitada em julgado a decisão, os cálculos foram homologados sem que tivesse havido qualquer impugnação da executada na fase de execução.

Há, portanto, nos autos, constatação segura de que a decisão exequiênda traz determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado e, ainda, de que não houve discussão, nem decisão, sobre a matéria na fase de execução, já que a decisão dessa fase é de conteúdo meramente homologatório.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de possibilidade concreta de revisar os cálculos, visto que a compensação decorre do título executivo judicial transitado em julgado.

Em sendo assim, é insustentável o obstáculo anteposto pela Presidência do TRT de origem à revisão dos cálculos, pertinente ao revolvimento de fatos e provas. Isso porque a compensação em tela não constitui matéria de defesa, mas comando judicial passado em julgado. Logo, a revisão dos cálculos implica, tão-só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que a liquidação do título condenatório está adstrita ao comando da *res judicata*, devendo estrita observância aos parâmetros objetivos por ela definidos.

A premissa aventada pela autoridade requerida, em suas informações, segundo a qual os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequiênda, porque, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 39), tampouco se afigura plausível, na hipótese, uma vez que tal afirmação equivale a interpretar os termos da decisão condenatória transitada em julgado, o que é inviável juridicamente. Ora, para se concluir que os cálculos efetivamente obedeceram ao comando da decisão liquidanda, só restando a conta elaborada.

A circunstância de não ter havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno também não constitui óbice à revisão, porquanto a preclusão operada, nesse caso, não é oponível à coisa julgada que se operou na fase cognitiva. O instituto jurídico da coisa julgada é albergado constitucionalmente e exige conhecimento *ex officio* pelo magistrado a quem competir a execução do julgado.

Só se poderia invocar preclusão, no caso, se a executada tivesse questionado os cálculos na fase de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, e, assim, a matéria se tornaria insuscetível de apreciação.

Na trilha desse entendimento, examinando caso similar de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório para fins de compensação, determinada na decisão exequiênda, já há precedente neste Tribunal (processo nº TST-RXOFROAG-336-2003-000-11-40, TP, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 6/2/2004).

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº TRT-702/94, relativo ao processo nº 16504.91.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e, também, a autoridade requerida.

Retornem-se os autos do processo nº TRT-REX-OFF-RO-696/92 (reclamação trabalhista nº 16504.91.07.4), que se encontra anexado à presente reclamação correicional, **ao TRT de origem**, para as providências cabíveis. Em seguida, alterem-se os registros. Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, arquivem-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71248-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : MARÍLIA GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 203/94 (ref. ao processo nº 12904.91.04.3, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado, e, em consequência, determinou o processamento do feito, conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução, sob o fundamento de que o erro apontado pela requerente enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato.

De acordo com a requerente, a decisão impugnada consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que: a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, visto que a compensação de reajustes espontâneos, já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, foi expressamente determinada na decisão exequiênda; e b) a hipótese configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Assevera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º art. 301 do CPC" (fls. 5/6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação poderá acarretar aos cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 13.007,59 (treze mil, sete reais e noventa e nove centavos).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para suspender o andamento do Precatório nº 203/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada e o erro corrigido.

Pelo despacho de fls. 22/23, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos, pela requerente, da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 30/36; e a autoridade requerida, em suas informações, consignou que "os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que (...), de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 38).

Pelo despacho de fls. 40/42, **inicialmente, indeferi o pedido de liminar**, por entender não evidenciada a prática de ato atentatório dos princípios processuais, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela requerente.

Reexaminados os autos, constatei, porém, ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial. Assim, determinei, em duas oportunidades (despachos de fls. 55 e 64), a realização de diligência no TRT da 11ª Região para averiguar a respeito. E, como as diligências foram infrutíferas, já que as informações prestadas pela Presidência do Regional referem-se ao acórdão nº 463/93, proferido na fase de conhecimento, requisitei, no despacho de fls. 74/75, os autos da reclamação trabalhista, a fim de instruir a reclamação correicional.

Cumprida a diligência, verifiquei, da análise das peças constantes da reclamação trabalhista (processo nº 12904-91-04-3, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM - fls. 57/60, 81 e 99), **que a decisão exequiênda**, ou seja, o acórdão nº TRT-463/93, **determinou a compensação** de reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública. Como, **na fase de execução, a sentença de liquidação limitou-se a homologar os cálculos**, não houve discussão nem decisão sobre a matéria.

Diante de tal fato, e considerando o que dispõe o art. 1º-E, da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, segundo o qual "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor", *ad cautelam*, reconsiderarei o despacho de fls. 40/42 e deferi o pedido de liminar para determinar que fosse suspenso o pagamento do precatório nº TRT-203/94, relativo ao processo nº 12904.91.04.3, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional. Em consequência, declarei prejudicado o agravo regimental interposto pela requerente.

A terceira interessada, regularmente citada, não se manifestou, conforme está certificado à fl. 87. Relatado o necessário, decidido.

Trata-se de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório.

No que concerne à atuação do Presidente do Tribunal em precatório, a doutrina e a jurisprudência são unânes em reconhecer o caráter eminentemente administrativo dela, conforme se dessume do magistério do Ministro José Celso de Melo Filho (*in* Constituição Federal Anotada, 2ª Ed., Ed. Saraiva, pág. 352).

Por outro lado, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que inseriu o art. 1º-E na Lei nº 9.494/97, nenhuma dúvida subsiste mais quanto à competência do Presidente do Tribunal para revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Aliás, antes disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já atribuía ao Presidente do Tribunal o encargo de juiz natural e competente para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos dos precatórios (precedente: STF - Tribunal Pleno - ADIN 1098-1/SP, DJ 25/10/96, relator Ministro Marco Aurélio). A referida medida provisória só consolidou esse entendimento.

Nesse mesmo sentido, é a Instrução Normativa nº 11 do TST, item VIII, alínea "b", que atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo.

A questão dos autos remanesce, pois, na fixação dos limites da competência do Presidente do TRT para exame de pedido de revisão de cálculos, em precatório, partindo da premissa de que ele atua em matéria administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o supracitado item VIII, "b", da Instrução Normativa nº 11 do TST, no julgamento do mérito da ADIN nº 1662, em 30/8/2001, fixou exegese de que só diante do erro material é que se pode cogitar de alterar qualquer cálculo na conta elaborada no curso do processo de execução.

Todavia o TST, com base na nova redação do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, adota o posicionamento de que os Presidentes de Tribunais Regionais estão autorizados a corrigir, até mesmo de ofício, eventuais erros ou inexatidões nas contas elaboradas nos precatórios, desde que tais correções não impliquem reabrir discussões acerca dos limites da condenação definidos na sentença exequiênda.

Esse entendimento encontra-se sedimentado no Verbete nº 2 da Orientação Jurisprudencial do Pleno (DJ 9/12/2003) deste Tribunal, que admite o acolhimento do pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, desde que "a) o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata; b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Justifica-se tal ilação pelo fato de que não se pode imprimir à revisão efeito de ação rescisória.

No caso dos autos, o pedido de revisão de cálculos está embasado nas disposições da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, sob a alegação de que não foi considerada na conta de liquidação a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda.

A Presidência do TRT indeferiu a revisão vindicada, sob o fundamento de que o erro alegado enseja apreciação de fatos e provas e, por isso, não pode ser considerado como erro material ou de cálculos, uma vez que esse deve ser vislumbrado de imediato.

Todavia, consoante foi relatado alhures, **constata-se que a compensação decorre do comando expresso na decisão exequiênda**, ou seja, no Acórdão do TRT da 11ª Região nº 463/93, proferido na fase de conhecimento, que a determinou.

Observa-se, ainda, que, transitada em julgado a decisão, os cálculos foram homologados sem que tivesse havido qualquer impugnação da executada na fase de execução.

Há, portanto, nos autos, constatação segura de que a decisão exequiênda traz determinação expressa de compensação de eventuais reajustes espontâneos concedidos no período liquidado e, ainda, de que não houve discussão, nem decisão, sobre a matéria na fase de execução, já que a decisão dessa fase é de conteúdo meramente homologatório.

Nesse contexto, é inequívoco, *in casu*, que se trata de possibilidade concreta de revisar os cálculos, visto que a compensação decorre do título executivo judicial transitado em julgado.

Em sendo assim, é insustentável o obstáculo anteposto pela Presidência do TRT de origem à revisão dos cálculos, pertinente ao revolvimento de fatos e provas. Isso porque a compensação em tela não constitui matéria de defesa, mas comando judicial passado em julgado. Logo, a revisão dos cálculos implica, tão-só, observância dos limites objetivos da coisa julgada, uma vez que a liquidação do título condenatório está adstrita ao comando da *res judicata*, devendo estrita observância aos parâmetros objetivos por ela definidos.

A premissa aventada pela autoridade requerida, em suas informações, segundo a qual os cálculos obedeceram ao comando da decisão exequiênda, porque, de acordo com os contracheques e fichas financeiras apresentados nos autos principais, "não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador (...), não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos" (fl. 38), tampouco se afigura plausível, na hipótese, uma vez que tal afirmação equivale a interpretar os termos da decisão condenatória transitada em julgado, o que é inviável juridicamente. Ora, para se concluir que os cálculos efetivamente obedeceram ao comando da decisão liquidanda, só restando a conta elaborada.

A circunstância de não ter havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno também não constitui óbice à revisão, porquanto a preclusão operada, nesse caso, não é oponível à coisa julgada que se operou na fase cognitiva. O instituto jurídico da coisa julgada é albergado constitucionalmente e exige conhecimento *ex officio* pelo magistrado a quem competir a execução do julgado.

Só se poderia invocar preclusão, no caso, se a executada tivesse questionado os cálculos na fase de execução, pois a decisão proferida nessa hipótese faria coisa julgada, e, assim, a matéria se tornaria insuscetível de apreciação.

Na trilha desse entendimento, examinando caso similar de pedido de revisão de cálculos em autos de precatório para fins de compensação, determinada na decisão exequiênda, já há precedente neste Tribunal (processo nº TST-RXOFROAG-336-2003-000-11-40, TP, rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 6/2/2004).

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação correicional para cassar a decisão impugnada e, em consequência, determinar a revisão da conta de liquidação elaborada nos autos do precatório nº 203/94, relativo ao processo nº 12904.91.04.3, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de eventuais reajustes salariais espontâneos concedidos no período liquidado, revisão essa que deverá ficar a cargo do TRT da 11ª Região.

Intimem-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, e, também, a autoridade requerida.

Retornem-se os autos do processo nº TRT-REX-OFF-RO-303/92 (reclamação trabalhista nº 12904.91.04.3), que se encontram anexados à presente reclamação correicional, **ao TRT de origem**, para as providências cabíveis. Em seguida, alterem-se os registros. Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, archive-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83403-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : MARIA INÁCIA BARRETO OFFLINI, DORVAL VARELA MOURA, CARLOS ALBERTO TINOCO E AYSOR PAULO MOURÃO
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO contra atos da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 345/93 (ref. ao processo nº 20617.90.07.5, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado, e ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do referido precatório, amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista a quitação dos requisitórios nºs TRT-PT-0647/94 e 0805/94, inclusos na mesma proposta orçamentária da União, cuja liminar foi deferida, *ad cautelam*, às fls. 97/99.

Reexaminados os autos, verifiquei ser **imprescindível** para a solução do feito obter informação expressa da autoridade requerida sobre a existência ou não de decisão **na fase de execução** a respeito da questão da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, solicitando-lhe que informe expressamente se houve decisão na fase de execução, nos autos do processo nº 20617.90.07.5, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, sobre a matéria da compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado; em caso afirmativo, que envie cópia da referida decisão.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-117237-2003-000-00-05**

REQUERENTE : MICHEL FRANCISCO MELIN JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que as informações relativas ao presente pedido de providências, às fls. 89/91 dos autos, encontram-se apócrifas, oficie-se à autoridade informante, Dra. Deoclécia Amorelli Dias, Juíza Vice-Presidenta do TRT da 3ª Região, solicitando-lhe que providencie as referidas informações devidamente assinadas, no prazo de dez dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-123812/2004-000-00-01

REQUERENTE : GERSON LUIZ DE SOUZA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências, formulado por **GERSON LUIZ DE SOUZA** com o objetivo de obter a atuação do Corregedor-Geral junto à Presidência do TRT da 14ª Região, em razão de **denúncia de conduta incompatível com a condição de magistrado titular de Vara do Trabalho da 14ª Região. Apresenta o requerente vários fatos, entre os quais, o de que o magistrado é sócio majoritário de entidade de ensino, condição não permitida para quem atua no exercício da magistratura.**

Pelo despacho de fl. 109, indeferi, de plano, o pedido de providências, em face da ausência de competência da Corregedoria-Geral de intervir nas Varas do Trabalho para fiscalizar a atuação de magistrados, porque a abertura de sindicância ou outras providências administrativas cabe ao próprio Tribunal Regional.

O requerente, no entanto, ajuíza mais duas petições e apresenta documentos relacionados com os fatos narrados na inicial.

Destarte, determino à Secretaria que oficie ao Juiz-Presidente e ao Corregedor do TRT da 14ª Região, enviando-lhes cópia dos novos documentos anexados.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-19415-2002-000-00-07

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

TERCEIROS INTERESSADOS : AGOSTINHO VIANA PERDIGÃO E OUTROS

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fl. 105 determinei que a requerente fosse novamente intimada da decisão final proferida na presente reclamação correicional, às fls. 94/97, tendo em vista que não houve devolução do AR (aviso de recebimento) do ofício de intimação nº SEC-2062/2003, anteriormente expedido, nem foi possível localizar, na ECT, a segunda do AR.

Regularmente intimada da referida decisão, conforme aviso de recebimento anexado à fl. 106, a requerente deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar, consoante está certificado nos autos à fl. 107.

Assim, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.^{mo} SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-72676-2002-000-00-05, em que são partes UNIÃO FEDERAL, como requerente, e JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR o terceiro interessado FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA, para MANIFESTAR-SE, conforme os termos dos despachos de fls. 246 e 257, do Ex.^{mo} Senhor Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "Cite-se novamente o terceiro interessado Francisco Lourenço da Silva, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial..." e "Considerando o requerimento contido na petição de fls. 254/255, defiro o postulado, com base no art. 231, inciso II, do CPC, e determino que o terceiro

interessado Francisco Lourenço da Silva seja citado por edital no prazo de trinta dias. Publique-se. Após, voltem-me conclusos os autos." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 2 de abril de 2004. Eu, Anna Thereza Nogueira Franco, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.^{mo} Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O EX.^{mo} SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-92195-2003-000-00-07, em que são partes VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, como requerente, e DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR o terceiro interessado SÉRGIO LARA RESENDE, para MANIFESTAR-SE, conforme os termos dos despachos de fls. 179 e 187, do Ex.^{mo} Senhor Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "Determino a citação do terceiro interessado, Sérgio Lara Resende, no endereço informado à fl. 127, enviando-lhe cópia da petição inicial e do despacho de fls. 122/124, para, querendo, integrar a lide no prazo de 10 (dez) dias." e "Considerando o requerimento de fl. 184, determino a citação do terceiro interessado Sérgio Lara Resende por meio de edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 2 de abril de 2004. Eu, Anna Thereza Nogueira Franco, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.^{mo} Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****DESPACHOS****PROCESSO-Nº-TST-ED-RMA-558.276/1999.1**

Remetente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
 EMBARGANTE : CÉSAR ROSSAS MOTA
 ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

César Rossas Mota, às fls. 315-320, opõe embargos de declaração ao despacho de fls. 307 e 308, mediante o qual foi corrigido erro material havido na decisão lançada à fl. 195 dos autos, mediante o chamamento do feito à ordem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do CPC.

O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipótese diversa da dos autos, em que se está a impugnar decisão monocrática.

A única hipótese de impugnação de despacho pela via dos embargos declaratórios, agasalhada tão-somente na jurisprudência, é aquela que se refere à faculdade concedida ao relator do feito no artigo 557 do CPC de dar ou negar provimento a recurso, nos casos que especifica, hipótese diversa desta em exame (Item nº 74 da SBDI 2).

Dessa forma, ainda que as alegações dos embargos de declaração se respaldem em possível ocorrência de omissão, **indefiro-os** por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

PROCESSO-Nº-TST-RC-122032/2004/000-00-00.0

Agravantes : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
 ADVOGADOS : DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E VÍCTOR RUS-SOMANO JR.
 INTERESSADO : NEY JOSÉ DE FREITAS, JUIZ DO TRT DA 9ª REGIÃO

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

A COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, COPEL GERAÇÃO S/A, COPEL PARTICIPAÇÕES S/A, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A e COPEL TRANSMISSÃO S/A formularam reclamação correicional, com pedido de suspensão dos efeitos do ato impugnado, contra despacho

do Juiz do TRT da 9ª Região, Dr. Ney José de Freitas, que manteve a liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº TRT-029-2004-909-09-00-5, impetrado por Cezar Antonio Bordin, pela qual concedeu a tutela antecipada requerida nos autos da reclamação trabalhista nº 19924/200 da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, para determinar a reintegração imediata do impetrante no emprego, com cominação de multa diária.

Na inicial, as requerentes sustentam que a manutenção da decisão agravada, que deferiu a reintegração do impetrante, é atentatória da boa ordem processual, haja vista que: a) "a jurisprudência desse E. TST tem proclamado que, em se tratando de pedido de reintegração, ante sua natureza definitiva, não é passível de mandado de segurança, sob pena de adiantamento da eficácia definitiva da sentença, que só se opera com o trânsito em julgado" (fl. 5), e b) o deferimento da ordem de reintegração se afigura em dissonância com as disposições dos arts. 37, II, 39, 41 e 173, § 1º, da Constituição Federal e 19 do ADCT e com a orientação jurisprudencial inscrita nos Precedentes nºs 229 e 247 da SBDI-1 do TST, uma vez que inexistia previsão legal ou constitucional que garanta estabilidade no emprego a empregado celetista da administração indireta, ainda que concursado, sendo possível, portanto, a sua dispensa, motivada ou não.

Articulam, outrossim, a iminência de dano irreparável, aduzindo que o ato impugnado impinge à Companhia Paranaense de Energia - COPEL enormes prejuízos, "pois inviabiliza o desenvolvimento normal de suas atividades, na medida em que a obriga a manter empregado que já não detém a imprescindível fideducia do empregador (...). Por outro lado, manter o empregado reintegrado à disposição da empresa, sem efetiva prestação de serviços, obriga a requerente (...) a pagar-lhe salários sem a possibilidade de reaver tais valores" (fl. 11).

Em face dessas considerações, requerem que "seja suspensa a eficácia da decisão proferida pelo Ex.^{mo} Dr. Juiz Relator Ney José de Freitas, cancelando-se a determinação de reintegração do reclamante" (fl. 12).

Mediante o despacho de fls. 329/332, indeferi o pedido de suspensão dos efeitos do ato impugnado, por entender não estarem configurados, na hipótese, a subversão da boa ordem procedimental e o *periculum in mora*.

A essa decisão as requerentes interpuseram agravo regimental, com pedido de reconsideração (fls. 415/419), sustentando a presença, na hipótese, dos requisitos decisivos à concessão da liminar, pois, a matéria *sub judice* encontra-se suplantada, nos termos da OJ nº 247 da SBDI-1/TST, o que torna impossível a configuração, na hipótese, do direito líquido e certo, opondo-se a verbete sumular. Além disso, o obreiro, então impetrante, não é portador de qualquer estabilidade. Dizem, ainda, que, no caso dos autos, constatou-se ato ilícito do qual resultou enorme prejuízo para as empresas, ora requerentes, com grave repercussão administrativa e disciplinar, haja vista que: a) foi realizada uma auditoria interna; b) houve expedição de mandado de prisão preventiva, que já foi cumprido, tendo sido a prisão concretizada na própria sede empresarial; e c) há ação civil pública e denúncia penal pública, intentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite. Pondera, por fim, que a reintegração gera efeitos não só pecuniários, mas também administrativos e de gerenciamento interno do estabelecimento empresarial.

Mediante o despacho de fl. 421, manteve a decisão agravada e determinei a reatuação do feito como agravo regimental.

Agora a requerente anexa documentos, às fls. 423/638, à guisa de demonstrar as condições excepcionais apontadas no agravo regimental, e reitera o pedido de liminar.

Reexaminados os autos, verifico que, no caso sub examine, a despeito de não se divisar atentado à boa ordem procedimental, já que o deferimento de liminar em mandado de segurança encerra ato legítimo de jurisdição e independente das razões fáticas e jurídicas que culminaram com o decreto de reintegração do impetrante nos autos do *mandamus* - matéria sobre a qual não compete à Corregedoria-Geral opinar, por ser afeta ao mérito da relação processual originária -, **é possível vislumbrar o periculum in mora, que, nesse caso específico, milita em favor das empresas, ora corrigentes.**

Isso porque, diante da gravidade dos fatos ora noticiados nos autos, forçoso é reconhecer que a manutenção da ordem de reintegração, ora impugnada, de fato, implica em obrigar o empregador a manter em seus quadros empregado que, a princípio, já não detém a necessária fideducia.

Basta ver que a antecipação da tutela, deferida monocraticamente nos autos do *mandamus*, foi rechaçada pelo juízo de primeiro grau tendo em vista que a situação envolve matéria de fato controvertida.

Tal situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar o perigo iminente, até que as requerentes possam obter o provimento jurisdicional definitivo.

Destarte, *ad cautelam*, reconsidero os despachos de fls. 329/332 e 421 e defiro a liminar requerida na inicial para sustar a ordem de reintegração de Cezar Antonio Bordin, com a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT-MS-029-2004-909-09-00-5, em trâmite no TRT da 9ª Região, ficando prejudicado o agravo regimental interposto pelas requerentes. Determino, ainda, à autoridade requerida que imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica *sub judice*.

Dê-se ciência, com urgência, por *fac simile*, do inteiro teor do presente despacho ao Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR e ao Juiz Relator do mandado de segurança, Dr. Ney José de Freitas, de quem devem ser solicitadas as informações necessárias, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Cite-se o terceiro interessado César Antonio Bordin, no endereço indicado à fl. 336, para, querendo, integrar a relação processual em igual prazo.

Reautue-se o feito como reclamação correicional. Em seguida, alterem-se os registros.

Intimem-se as requerentes.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2004.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-130.173/2004-000-00-00.9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

REQUERIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETTAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL,

COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 317/2002.

Conquanto seja regular a representação exercida (fls. 82 e 83) e conste dos autos o despacho de admissibilidade positiva da impugnação (fl. 739), o Requerente deixa de juntar à inicial o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes, razão pela qual determino que o faça no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 02/04/2004

(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 267/2002-011-10-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

AGRAVADO(S) : JUENILSON BRITO SANTOS

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 42898/2002-900-08-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : NELSON ALVES CHAVES

ADVOGADO : DR. JANE JOSEFA DOS SANTOS CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2004.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 743041/2001.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SUCESSORA DA FASP)

PROCURADOR : DR. ÍRIS DE CARVALHO MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2004.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 9a. Sessão Ordinária da 5a. Turma a realizar-se no dia 13 de abril de 2004, quarta-feira, às 09h00, na sala de sessões do 1º andar do Edifício Sede.

Processo: RR-56.535/2002.900.02.00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : DOMINGOS MONTALDI LOPES

ADVOGADO : DR(A). ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA

RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). PIRAJÁ GUILHERME PINTO

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria